



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001

DECRETO Nº 5.433, DE 06 DE AGOSTO DE 2021

DECRETO DE FLEXIBILIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19 QUE TRATA SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO E O ENFRENTAMENTO NO MUNICÍPIO DE MONTE BELO, DEVIDO AO ATUAL CENÁRIO LOCAL E REGIONAL, E DÁ NOVAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE MONTE BELO, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e na forma prevista nos artigos 80, inciso IX e artigo 108, inciso I, letra “a” da Lei Orgânica do Município e considerando:

O Decreto nº 5.232, de 30 de julho 2020 que dispõe sobre a adesão do Município de Monte Belo-MG ao Plano Minas Consciente.

A necessidade permanente de retomada da economia local, pleno emprego e bem-estar social cumulado com o direito fundamental à saúde, à luz dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, todos com base constitucional.

Considerando a necessidade de equilíbrio responsável pelas atividades econômicas e o empenho demonstrado e o compromisso firmado pela classe empresarial no cumprimento dos protocolos de enfrentamento do Novo Corona Vírus e suas variantes.

Considerando a diminuição da taxa de contaminação e a redução da ocupação dos leitos de Unidades de Terapia Intensiva (UTI's) e de leitos de enfermaria.

E considerando, por fim, que as regras relacionadas a esta matéria, poderão ser alteradas a qualquer tempo, mediante análise técnica dos órgãos e servidores públicos competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001

DECRETA:

Art. 1º - Esta regulamentação seguirá as determinações do protocolo sanitário do Programa Minas Consciente e todas as medidas sanitárias de controle da propagação do vírus da Covid-19 abordados neste Decreto, onde será estabelecido, em todo o território do Município de Monte Belo, as diretrizes e regulamentações para fins de prevenção e de enfrentamento à Pandemia causada pela Covid-19 e suas variantes.

Art. 2º - Fica proibida a circulação de pessoas entre 00:00 e 05:00 horas, salvo quando for realizada por motivos justificáveis, tais como: relacionados à saúde, assistência social, segurança, setores de alimentos (“*delivery*”) e deslocamentos de trabalhadores retornando para suas residências.

Art. 3º - Todos os estabelecimentos do Município de Monte Belo poderão funcionar entre às 05:00 e 00:00 horas, todos os dias da semana, respeitando-se o preconizado em seus respectivos alvarás de funcionamento, com lotação máxima de 30% da sua capacidade de atendimento presencial, tendo como premissa a observação de todos os protocolos sanitários, inclusive os abordados no link https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/minasconsciente/protocolos/minas_consciente_protocolo_v3.5_0.pdf e outros tais como distanciamento social, uso de máscaras e álcool em gel 70 %, após este horário só é permitida entregas por meio do sistema de “*delivery*”.

§ 1º - Os salões de cabeleireiros, beleza e congêneres deverão atender com horário marcado/agendado.

§ 2º - É vedado a permanência de mais de um cliente por profissional dentro do estabelecimento citados no §1º.

§ 3º - Após o atendimento, o profissional do estabelecimento, deverá higienizar o assento e os equipamentos utilizados com álcool 70% ou solução similar, para atendimento do próximo cliente.

§ 4º - Não se aplica o disposto no caput deste artigo às atividades dos clubes de lazer.

Art. 4º - O segmento de lanchonetes, restaurantes, bares, conveniências, *trailers*, *food trucks*, pizzarias, sorveterias, docerias e congêneres, bem como o comércio ambulante de alimentos poderão funcionar, todos os dias da semana, com atendimento presencial das 05:00 às 00:00 horas, respeitando-se o preconizado em seus respectivos alvarás de funcionamento, com lotação máxima de 30% da sua capacidade de atendimento presencial, tendo como



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001

premissa a observação de todos os protocolos sanitários, inclusive os abordados no link https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/minasconsciente/protocolos/minas_consciente_protocolo_v3.5_0.pdf e outros tais como distanciamento social, uso de máscaras e álcool em gel 70 %, após este horário só é permitida entregas por meio do sistema de “delivery”.

§ 1º - Os estabelecimentos de Casas de Show e Eventos não poderão funcionar no período de vigência deste Decreto.

§ 2º - Aos estabelecimentos descritos no *caput*, é proibido o consumo no balcão ou em pé, bem como a circulação de pessoas dentro do estabelecimento sem o uso de máscara.

§ 3º - É vedado a realização de qualquer tipo de evento dentro destes estabelecimentos.

Art. 5º - Nos horários estabelecidos neste Decreto não serão admitidos, em nenhuma hipótese, tolerância quanto ao horário de fechamento do estabelecimento, devendo o responsável pelo local tomar as medidas necessárias para obedecer ao disposto no Decreto.

Art. 6º - Para realização das atividades caberá aos respectivos responsáveis observar o seguinte:

- I. Certificar-se da adoção de todas as medidas sanitárias recomendadas para garantir rigoroso controle de suas atividades e respectivo público, evitando-se aglomerações, com demarcações de assentos e demais espaços internos, a fim de garantir o distanciamento necessário;
- II. Fornecer Equipamentos de Proteção Individuais – EPI’s e Equipamentos de Proteção Coletivas - EPC’s adequados para cada tipo de atividade aos respectivos colaboradores;
- III. Onde houver “fila” de pessoas, seja em área interna ou externa, mesmo que em calçadas, será de exclusiva responsabilidade dos respectivos estabelecimentos o dever de controle e preservação da necessária organização e distanciamento mínimo de 1,5 metros, à razão de uma pessoa por cada 3 m², mediante marcações no solo e disponibilização de pessoal devidamente treinado para acompanhar e orientar a todos, enquanto perdurarem as filas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001

- IV. Disponibilizar álcool a 70% em todos os locais de atendimento ao público, garantindo-se visibilidade e fácil acesso, inclusive, atendendo-se às normas de acessibilidade para pessoas com deficiência;
- V. Deve-se restringir a entrada ou permanência de pessoa que não esteja fazendo uso de máscara de proteção facial.

Parágrafo único - Supermercados e congêneres deverão observar também o seguinte:

- I. Respeito incondicional ao limite de indivíduos para cada estabelecimento, conforme normas regulamentares pertinentes e proporcionais à dimensão de cada local, garantindo-se o distanciamento de 1,5 metros entre os indivíduos, à razão de uma pessoa por cada 3,0 m²;
- II. Utilização obrigatória de controle de acesso de clientes, mediante contagem por meio de fichas numéricas “individuais” e previamente higienizadas;
- III. Deverá ser permitida a entrada apenas individual de cliente, ficando proibido grupo de pessoas, ainda que da mesma família;
- IV. Deve-se disponibilizar para uso dos clientes, em local visível e de fácil acesso, álcool em gel 70% especialmente nos departamentos de hortifrúts e padaria;

Art. 7º - O funcionamento dos estabelecimentos de que trata este Decreto deverá ocorrer sem entretenimento tais como:

- I. Música ao vivo;
- II. Rádio;
- III. Televisão;
- IV. Pebolim;
- V. Dominó;
- VI. “Jukebox”;
- VII. Carteados;

Art. 8º - O funcionamento de que trata este Decreto deve obedecer aos protocolos previstos no Minas Consciente <https://www.mg.gov.br/minasconsciente/empresarios>, inclusive:

- I. Distanciamento social de no mínimo 2 metros entre mesas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001

- II. O consumo e a permanência deverão ocorrer somente com as pessoas sentadas;
- III. Higienização frequente de mãos e objetos com água e sabão e/ou álcool em gel 70%;
- IV. Uso de máscaras quando não estiver consumindo alimentos e bebidas.

Art. 9 - Ficam proibidos eventos, festas, comemorações ou inaugurações presenciais, públicos ou privados.

Parágrafo único - A promoção destes eventos e/ou encontros sujeitará o infrator e/ou proprietário do imóvel às penalidades previstas no art. 268 do Código Penal.

Art. 10 - Fica mantida a obrigatoriedade do uso de máscaras quando em praças e logradouros públicos ou privados, inclusive para a prática de atividades físicas, devendo ser corretamente utilizadas, cobrindo boca e nariz durante todo o tempo.

Art. 11 - A Administração Pública Municipal fiscalizará a observância das medidas estabelecidas neste Decreto.

Art. 12 - As atividades fiscalizatórias deverão ser intensificadas pelos órgãos competentes e pelas divisões de fiscalização em geral e seus agentes.

§ 1º Entendendo necessário o apoio da Polícia Militar para o cumprimento da fiscalização, fica o Agente Fiscal autorizado a solicitar apoio diretamente ao número "190" para o cumprimento de suas funções;

§ 2º Compete ao Agente Fiscal:

I – colaborar com a Secretaria Municipal de Saúde no controle sanitário, visando à manutenção da segurança da sociedade;

II – comunicar, imediatamente, à Secretaria Municipal de Saúde, acerca de qualquer irregularidade constatada no desempenho de serviços públicos ou de atividades privadas, que consista em descumprimento das medidas previstas nos Decretos Municipais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001

III – controlar e fiscalizar a conduta de pessoas físicas e jurídicas, em relação ao cumprimento das medidas estabelecidas no Decreto Municipal e previsto neste *caput*, deste Decreto;

IV – compete autuar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas determinadas neste *caput*, deste Decreto Municipal, estabelecendo, de acordo com o artigo 138 e seguintes, da Lei Municipal Complementar nº 08/1995, as sanções administrativas cabíveis;

V – outras atribuições estabelecidas ou que vierem a ser estabelecidas em leis ou regulamentos.

§ 3º No caso da existência de indícios da prática de crimes por parte da pessoa jurídica, inclusive quanto ao delito de desobediência, o fato deverá ser imediatamente comunicado à autoridade policial, para a adoção das medidas cabíveis, nos termos do que determina o art. 27 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que instituiu o Código de Processo Penal Brasileiro.

Art. 13- As sanções administrativas aplicáveis aos estabelecimentos comerciais, inclusive salões comunitários, ginásios e afins, pelo descumprimento das medidas determinadas neste decreto, de acordo com o que dispõe a Lei Municipal Complementar nº 08/1995, são as seguintes:

I – Na primeira incidência de descumprimento, será aplicada advertência;

II – Em caso de reincidência no descumprimento, aplicação de multa de 1 UFPMB (R\$ 267,85);

III – Terceira incidência de descumprimento, aplicação de multa de 3 UFPMB (R\$ 803,55);

IV – Quarta incidência de descumprimento, suspensão do alvará do estabelecimento por até 60 dias.

§ 1º A sanção de multa corresponde ao pagamento de obrigação pecuniária, pelo infrator, pode ser cumulativa com quaisquer outras sanções que venham a ser aplicadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001

I - Se a pena imposta de forma regular e pelos meios hábeis não for satisfeita no prazo legal, o infrator sujeita-se à execução judicial do respectivo valor;

II - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa;

Art. 14 - Fica proibida a locação de imóveis e espaços privados, incluindo sítios e salões, para a realização de eventos particulares, independentemente do número de pessoas, em área urbana ou rural.

Parágrafo único - Serão responsáveis solidários por eventual descumprimento da regra contida no caput o proprietário do imóvel ou espaço privado, seu procurador devidamente autorizado, incluindo imobiliárias e/ou sites específicos, bem como o responsável direto pelo evento ou organizador.

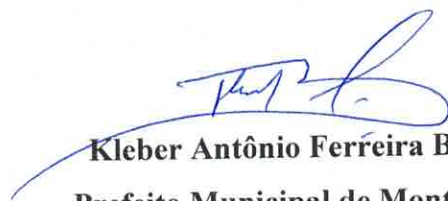
Art. 15 - Fica proibida a utilização de praças e outros espaços públicos para a prática de atividades que possam gerar aglomeração de pessoas durante a vigência deste Decreto.

Art. 16 - Serão permitidos cultos religiosos com a ocupação máxima de até 30 % da capacidade dos assentos, tendo como premissa a observação de todos os protocolos sanitários, tais como distanciamento social, uso de máscaras e álcool em gel 70%.

Art. 17 - Ficam proibidas atividades esportivas em campos, praças de esportes e ginásios dentro do Município de Monte Belo durante a vigência deste Decreto.

Art. 18 - Este Decreto entrará em vigor nesta data, revogando-se todas as disposições em contrário.

Monte Belo, 06 de Agosto de 2021.


Kleber Antônio Ferreira Boneli
Prefeito Municipal de Monte Belo